



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.590 - RS (2009/0189770-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNÍRIO BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INATIVOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.590 - RS (2009/0189770-0)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNÍRIO BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INATIVOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo de instrumento não provido.

Em suas razões recursais, a agravante reitera a necessidade de análise do disposto no art. 3º da Lei 6.321/76, asseverando que a verba pleiteada é filiada ao PAT e possui natureza indenizatória. Pugna pela inaplicabilidade das Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5, 7 e 83/STJ, aduzindo que há divergência no que tange à extensão do auxílio cesta-alimentação à complementação de aposentadoria dos agravados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.590 - RS (2009/0189770-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNÍRIO BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte impugnada pela agravante:

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais
Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a alegação de cerceamento de defesa, à legitimidade passiva da agravante, à extensão do "auxílio cesta-alimentação" aos inativos e à ocorrência da prescrição, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O TJ/RS concluiu ser remuneratória a natureza do auxílio cesta-alimentação ao realizar análise do acordo coletivo de trabalho. Rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. Ademais, ao decidir que o auxílio cesta-alimentação possui natureza remuneratória e, portanto, deve ser estendido aos aposentados, alinhou-se ao entendimento desta Corte. Nesse sentido: AgRg no Ag 729.310/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 08/10/2008 e AgRg no Ag 957.057/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.5.2008.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0189770-0

AgRg nos EDcl no
Ag 1.237.590 / RS

Números Origem: 10701456314 70022508600 70029090461

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : UNÍRIO BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : UNÍRIO BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.